



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000488-78.2022.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante CLEIDE MACIEL DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1000488-78.2022.8.26.0191

Comarca: 2ª Vara do Foro de Ferraz de Vasconcelos

Magistrado(a): Dr(a). Fernando Awensztern Pavlovsky

Apelante: Cleide Maciel de Sousa

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Voto nº 19300

APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Ação revisional de contrato. Sentença de improcedência. Inconformismo.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros que não sofrem limitação da Lei de Usura e podem ser superiores a 12% ao ano. Taxa de juros indicada pela autora como cobrada indevidamente pela ré que é inferior ao índice pactuado no Custo Efetivo Total (CET) do título de crédito. Inexistência de cobrança de juros remuneratórios acima do pactuado.

TARIFA DE CADASTRO. Recurso Especial repetitivo nº 1.251.331/RS. Legalidade da cobrança e valor não excessivo. Abusividade não verificada.

TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cobrança permitida desde que comprovadas as prestações dos serviços e ausente onerosidade excessiva. Tese fixada pelo STJ para fins do art. 1040 do CPC (REsp 1578553/SP). Caso concreto. Ausente comprovação de efetivação junto ao Sistema Nacional de Gravames. Abusividade reconhecida.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Cobrança permitida desde que comprovadas as prestações dos serviços e ausente onerosidade excessiva. Tese fixada pelo STJ para fins do art. 1040 do CPC (REsp 1578553/SP). Caso concreto. Avaliação do bem. Em que pese o valor não seja abusivo, inexistente documento hábil a lastrear a cobrança do encargo. Abusividade reconhecida

REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. Contratação efetivada. Impossibilidade da devolução na forma do art. 42, § único, do CDC. Inexistência de má-fé da credora ou, nos termos da tese fixada no EARESP 600.663/RS, ausente

contrariedade à boa-fé objetiva, circunstâncias que tornam indevida a devolução dobrada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para determinar a restituição simples dos valores relativos à tarifa de registro do contrato e de avaliação do bem, com recálculo das parcelas.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 153/158, que julgou **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por Cleide Maciel de Sousa em *ação revisional de contrato de financiamento* ajuizada em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Irresignada, apela a **autora** (fls. 161/182).

Alega que a taxa de juros remuneratórios contratada é de 1,64% a.m. enquanto a taxa efetivamente aplicada é de 1,67%. Entende ser cabível a revisão da taxa de juros.

Aponta a abusividade da cobrança da tarifa de cadastro, indevidamente imposta ao consumidor em valor excessivo. Por sua vez, a tarifa de registro do contrato está vinculada à atividade da instituição financeira, sendo descabido transferir o seu custo ao consumidor. Ademais, não houve a comprovação do serviço de avaliação do bem.

Afirma caber a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Nesses termos, requer a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, bem processado e respondido (fls. 186/192).

É o relatório.

Consigno que o recurso interposto pela parte autora observa o quanto preconizado pelo artigo 1.010, II e III, do CPC, não havendo que se falar em ausência de impugnação específica ou afronta ao princípio da dialeticidade, uma vez que **devidamente apresentados os fundamentos de fato e de direito da insurgência.**

A insistência da autora quando à tese apresentada na exordial não representa, por si só, ausência de vínculo com os fundamentos da r. sentença impugnada.

Nesse sentido, vale lembrar que *“A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade”* (REsp 1665741/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/12/2019).

Pois bem.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo automotor, cujo objeto é o instrumento contratual juntado em cópia às fls. 144/147.

Oportuno ressaltar que não há como afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso vertente, eis que figura a autora como destinatário final e a requerida como fornecedora,

ao colocar no mercado de consumo serviço de natureza financeira, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...).
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII). Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

Feita as devidas considerações iniciais, ingresso na análise do mérito.

No que diz respeito aos **juros remuneratórios**, consigna-se que em nosso ordenamento não há limitação legal para a aplicação das taxas de juros bancários, não sendo aplicável às instituições financeiras a Lei da Usura.

Conforme entendimento firmado pelo c. STJ, na edição da Súmula nº 596 **“As condições do Dec. 22.262/33 não se**

aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram a sistema nacional".

Os juros nos contratos bancários podem ser superiores a 12% ao ano, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 7 do STF, não havendo normas que limitem a taxa de juros às instituições bancárias.

Frise-se que a jurisprudência do STJ, confirmada pelo julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos, estabeleceu a 'Orientação 1' com a seguinte conclusão:

- “a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do

caso concreto”.

Pode, portanto, a parte ré cobrar acima dos juros legais, por estar isso admitido também no âmbito do incidente do recurso repetitivo.

Ressalte-se que a taxa de juros indicada pela autora como indevidamente cobrada pela instituição financeira (1,67% ao mês) é inferior ao índice pactuado no Custo Efetivo Total (CET) do título de crédito (1,98% ao mês, item VI - 2 - fls. 147).

Cabe esclarecer que, a Resolução n. 3.517/07 do Conselho Monetário Nacional determina que conste do contrato o CET - Custo Efetivo Total, no qual estão embutidos a taxa de juros, as tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas, servindo ao interessado que pretender comparar os custos praticados pelas várias instituições financeiras antes de assumir obrigações.

Não havendo, pois, que se falar em cobrança de juros remuneratórios acima do pactuado.

No que diz respeito à **tarifa de cadastro**, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pronunciou-se definitivamente, valendo o destaque:

“Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que

acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;
2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;(grifo nosso).**
3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

No caso o autor não comprovou, sequer alegou, ter relacionamento contratual anterior com o réu. Assim sendo, é lícita a cobrança da tarifa de cadastro, ademais, não se constata

abusividade no valor cobrado (R\$ 749,00, item IV – 7, fls. 147).

No que concerne à **tarifa de registro do contrato**, no julgamento do REsp 1.578.553-SP, representativo dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela validade de tal cobrança, desde que o serviço seja efetivamente prestado e não haja onerosidade excessiva. Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula

que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.- CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; **2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (...)**” (grifei) (STJ, 2ª Seção, REsp 1.578.553-SP, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino – j. 28/11/18).

No contrato em análise, o valor cobrado pela tarifa de registro (R\$ 121,99, item IV - 6 - fls. 147) não é exorbitante. Todavia, o requerido não alegou, tampouco comprovou ter havido o registro do contrato no DETRAN no que se refere à transferência do veículo com a alienação fiduciária em garantia.

Destarte, a tarifa de registro de contrato se mostra abusiva no caso em comento.

No tocante à **tarifa de avaliação do bem**, no julgamento do REsp 1.578.553-SP, representativo dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu pela possibilidade da cobrança, necessária, por sua vez, a comprovação da prestação do serviço e que não haja onerosidade excessiva. A saber:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.- CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. **Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o**

ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (...)" (grifei) (STJ, 2ª Seção, REsp 1.578.553-SP, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino – j. 28/11/18).

No presente caso, o valor cobrado pela tarifa de avaliação do bem (R\$ 458,00, item IV – 8, fls. 147) não se mostra excessivo.

Em contrapartida, não há documento hábil a comprovar a avaliação do veículo. Termo com informações genéricas sobre o automóvel, não tem o condão de demonstrar ter havido a efetiva realização do serviço, tampouco o dispêndio de alguma quantia, por parte da instituição financeira, a título de pagamento.

Assim, merece reparo a r. sentença no ponto em que afastou a abusividade da cobrança da tarifa de avaliação do bem.

Nesse mesmo sentido já decidiu este E. Tribunal ao apreciar caso análogo:

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação que, embora indiretamente, atacam os fundamentos da r. sentença. 2. Tarifa de registro de contrato. Prestação do serviço comprovada. Precedente do STJ (REsp nº 1.578.553). 3. **Tarifa de avaliação do bem. Prestação do serviço não**

comprovada. Precedente do STJ (REsp nº 1.578.553). 4. Seguro de automóvel. Instituição financeira que não demonstrou ter oportunizado à parte autora a livre escolha de seguradora de sua preferência. Venda casada (art. 39, inc. I, do CDC). Ilegalidade da cobrança. Precedente do STJ (REsp nºs 1.639.259/SP e 1.639.320/SP). 5. Encargos moratórios. Previsão contratual. Admissão de sua incidência, após o vencimento da dívida, desde que o percentual não supere o valor dos juros remuneratórios contratuais somados aos encargos moratórios legais (multa de 2% e juros de 1% ao mês). Súmula 472 do STJ. Não demonstrada a ocorrência de abusividade. 6. Sentença parcialmente reformada tão somente para que sejam excluídos do contrato, a "tarifa de avaliação do bem" e o prêmio referente ao "seguro de automóvel", devendo tais valores ser restituídos de modo simples, com acréscimo de correção monetária desde os desembolsos (Súmula 43 do STJ) e de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC), facultada compensação com saldo devedor, decotados tais encargos do custo efetivo do contrato (CET), com recálculo das prestações em aberto. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001572-28.2024.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

Em que pese a irresignação da parte autora, de fato é cabível a **restituição simples** do valor cobrado em excesso.

Isso porque somente é devida em dobro quando efetivamente demonstrada a má-fé do credor, a qual não se presume no caso vertente, sendo que o banco demandado cobrou o quanto estipulado contratualmente.

A propósito, dispõe o art. 42, par. único, do CPC: ***“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”***

Veja-se que o legislador apenas excepcionou o chamado ***engano justificável*** como causa excludente da repetição em dobro.

De mais a mais, os Embargos de Divergência nº 600.663/RS não alteram o deslinde do feito. Com efeito, o que se decidiu é que a conduta, se não caracteriza má-fé, deve ao menos ser contrária à boa-fé objetiva.

A tese aprovada pela Corte Superior é a seguinte: ***“A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO (...) CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos”*** (EAREsp 600.663/RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria

Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, j. 21/10/2020).

Como visto, no entanto, a instituição financeira apenas cumpriu integralmente o pactuado.

Sendo assim, inexistente má-fé ou conduta contrária à boa-fé objetiva, o que torna indevida a devolução em dobro.

Observo que cabível o recálculo das parcelas com a exclusão das cobranças declaradas abusivas, visto que, no CET - Custo Efetivo Total, estão embutidos a taxa de juros, as tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas.

Anoto que, ao contrário do que faz crer as razões recursais, não há cobrança de tarifa de avaliação.

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor para condenar o réu a restituir, de forma simples, os valores relativos à tarifa de registro do contrato e de avaliação do bem. De rigor o recálculo das parcelas, com exclusão das cobranças abusivas.

Todos os valores devem ser corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ), ou seja, do desembolso; e acrescidos de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde a citação, tudo até 29.08.24; a partir de 30.08.24, salvo estipulação em contrário, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária.

Com base no princípio da causalidade e da sucumbência, fixo a sucumbência recíproca, uma vez que os litigantes decaíram em partes proporcionais dos pedidos, nos termos do **Artigo 86 do CPC: *Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.***

Cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais além dos honorários da parte adversa, que ora fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, pois irrisório o proveito econômico obtido, observada a suspensão da exigibilidade quanto à parte autora ante a benesse da gratuidade judiciária.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Rodolfo Pellizari
Relator